

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Acrescenta os arts. 317-A e 333-A ao Código Penal, para criminalizar a fraude em programas de transferência de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 317-A e 333-A:

“Fraude em programa de transferência de renda

Art. 317-A. Incluir fraudulentamente beneficiário em programa de transferência de renda destinado a suprir necessidades básicas de pessoas em situação de pobreza:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o funcionário público que:

I – entrega o benefício a pessoa diversa do titular ou membro da família;

II – solicita vantagem econômica, comissão ou parte do benefício como condição para incluir pessoa em programa de transferência de renda, ou impõe qualquer outra contrapartida não prevista em lei;

III – se apropria de créditos não retirados pelo beneficiário.”

“Falsidade na obtenção de benefício em programa de transferência de renda

Art. 333-A. Prestar declaração falsa, omitir informação relevante ou falsificar documento com o fim de obter indevidamente, para si ou para outrem, benefício de programa de transferência de renda destinado a suprir necessidades básicas de pessoas em situação de pobreza:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém seria capaz de contestar, hoje, os benefícios que os programas de transferência de renda trouxeram para a população de baixa renda, sejam eles geridos pelos governos federal, estaduais ou municipais. O que distingue um Estado Assistencialista do Estado Social é justamente o fato de que tais benefícios foram elevados ao patamar de direitos, com pleno amparo legal, e não como simples caridades ou benesses oferecidas por um ou outro governante.

Significa dizer, pois, que as pessoas necessitadas não “pedem” uma assistência financeira mínima para suprir as suas necessidades básicas, mas “a exigem” como fator condicionante de cidadania que lhes é devido pelo Estado e pela sociedade como um todo, se é que esta pretende ser, verdadeiramente, uma sociedade fraterna e fundada na harmonia social, como consta do preâmbulo da Constituição da República de 1988.

Portanto, quando um agente público, pensando unicamente nas vantagens eleitorais que supostamente terá, escolhe a seu talante as pessoas que receberão os benefícios dos programas de transferência de renda, preferindo outras mais necessitadas, o Estado Social regredire à velha condição de Estado Assistencialista, para colocar em risco a própria idéia de cidadania.

Nada mais reprovável do que a escolha casuística de um apadrinhado político para receber os benefícios dos programas de transferência de renda, contrariando a legislação pertinente. Atualmente, a lei penal não reprime expressamente esse tipo de conduta. Os tipos penais mais próximos – e, mesmo assim, com algumas dificuldades de enquadramento – seriam o peculato-desvio e a prevaricação (arts. 312 e 319 do Código Penal).

O presente projeto de lei almeja, assim, criminalizar as condutas que redundam em fraude contra os programas de transferência de renda. Para tanto, acrescentamos dois dispositivos ao Código Penal brasileiro, um para

punir o funcionário público, outro para alcançar o comportamento ilícito dos beneficiários que venham a fraudar o programa.

Sabemos, por exemplo, que o Bolsa Família, maior programa de transferência de renda a pessoas em situação de extrema pobreza, funciona de forma descentralizada, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Embora a descentralização seja uma necessidade, fato é que também traz inúmeros problemas no momento da concessão do benefício. As autoridades podem desprezar os critérios de “elegibilidade” fixados em lei e manipular os nomes dos beneficiários, como tem noticiado a imprensa brasileira em muitos casos.

O art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, declara a responsabilidade do agente público que “inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final”. Além do mais, prevê o resarcimento com multa não inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente percebidos. Inexiste, porém, um tipo penal específico que coíba esse tipo de prática, infelizmente não tão incomum.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria, cujo objetivo é aprimorar os mecanismos de controle dos programas de distribuição de renda, de modo a evitar que se transformem em moeda eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador HERÁCLITO FORTES